

**RECURSO Nº , DE 2003
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Recurso contra decisão da Comissão de Finanças e Tributação no PL 7.087, de 2.002.

O Deputado abaixo-assinado, com base no art. 58, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorre contra a decisão da Comissão de Finanças e Tributação que votou pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em apreço, com fundamento no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela inexistência de demonstração de estimativa da renúncia na lei de orçamentária.

Ora, o cumprimento do disposto nesse artigo é um assunto extramamente polêmico. Conforme se depreende de estudo dessa Casa, que trata da Adequação Orçamentária e Financeira das tramitações, de autoria do consultor Vander Gontijo há uma grande polêmica sobre a questão.

Segundo ele, “a polêmica se resume em interpretar o que se entende por conflitar. Por exemplo, uma proposta que implica em alteração da receita ou da despesa conflita ou não com a Lei de Meios? Ora, se as despesas para o exercício já estão fixadas na Lei Orçamentária e se a previsão de receitas foi apreciada, aprovada e incorporada na Lei Orçamentária, somente outra lei poderia alterar o que naquela se encontra disposto.

Acontece que a Constituição Federal dispõe que a Lei Orçamentária só pode ser alterada por meio de lei de crédito adicional, cuja iniciativa cabe apenas ao Poder Executivo. Ou seja, a liberdade parlamentar nesse caso fica tolhida por dois motivos.

O primeiro é devido à questão da capacidade constitucional da iniciativa da proposição. A proposta orçamentária, bem como suas propostas de alteração, pertence ao universo das atribuições Constitucionais do Poder Executivo:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais. “
- e,

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

A oportunidade que o parlamentar tem de propor alterações na proposta orçamentária ocorre durante a fase de sua apreciação pelo Congresso Nacional, pois nenhum aumento da despesa é permitido a não ser por meio de emendas:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

O segundo motivo é o da ineficácia. Mesmo que a proposta parlamentar para inclusão de nova despesa no orçamento seja aprovada, sua inclusão no programa de trabalho do exercício e, consequente execução financeira dependerá da ocorrência de receita correspondente com comprometimento viável ou de compensação por meio de redução de despesas já fixadas. E isso só pode ser feito mediante projeto de lei de crédito adicional de iniciativa do Poder Executivo, como será visto adiante.

A outra posição, mais liberal, não aceita restrições à capacidade de proposição legislativa dos parlamentares.

Ressalte-se, ainda, que será considerada incompatível a proposição que aumentar despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

A Constituição Federal define essas matérias:

"**Art. 61, § 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da

Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,

f) remuneração, reforma e transferência para a reserva. "

Ao abordar a Lei de Responsabilidade Fiscal, o consultor observa que a LRF estabelece parâmetros e requisitos que devem ser observados na presença de ação que pode implicar aumento da despesa fixada na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais. De acordo com seus termos, conclui-se que a análise de compatibilidade ou de adequação orçamentária ou financeira torna-se pré-requisito para que uma ação

governamental possa torna-se pré-requisito para que uma ação governamental possa ser executada.

A procedência da presente decisão engessa a atividade parlamentar.

Diante do exposto, requeiro o conhecimento e provimento do presente Recurso para a devida tramitação da Proposição.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2.003.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB-PR)